



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000257/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.768 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente LEONIDAS GARCIA (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ESPÓLIO

Ao imposto suplementar decorrente de infrações tributárias cometidas pelo Espólio, tais como omissão de rendimentos, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação das multas de ofício de 75% e mora de 20%, mantendo-se o imposto devido, aplicando-se a multa de mora de 10%.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 13 a 18, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 8.226,04;
- 2) omissão de rendimentos de aluguéis, no valor R\$ 10.200,00.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 2.046,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 3.952,04.

Após ciência da notificação de lançamento em 29/12/2009 (fl. 19), a Representante legal do Espólio do Interessado apresentou em 19/01/2010 a impugnação de fls. 2 a 7, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) a omissão de rendimentos ocorreu por uma falha contábil, não tendo recebido royalties em momento algum;
- 2) seria indevido o percentual de multa aplicado, devendo ser aplicada a multa de 2% por atraso no pagamento;
- 3) a redução da multa deveria ocorrer em atenção ao princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, do CTN, e na jurisprudência do STJ.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF

Os valores apontados em DIRF que não foram informados na declaração de ajuste anual configuram rendimentos omitidos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ESPÓLIO

Ao imposto suplementar decorrente de infrações tributárias cometidas pelo Espólio, tais como omissão de rendimentos, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2014 (data da postagem), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o descabimento da redução da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de aplicação de multa de ofício de 75% e multa de mora de 20% em relação ao lançamento de ofício decorrente de infração de espólio.

A decisão de piso assim se manifesta acerca da aplicação das respectivas cominações legais:

Com relação à omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 10.200,00, a DIRF de fl. 31 aponta rendimentos de aluguéis nesse valor recebidos de Marinho Carvalho & Cia Ltda., estando configurada a infração capitulada na notificação de lançamento de fls. 13 a 18.

Do mesmo modo, a DIRF de fl. 32 confirma o recebimento de R\$ 8.226,04 no ano-calendário de 2007, decorrentes de ação judicial. Confirma-se, assim, a omissão de rendimentos de R\$ 8.226,04.

A Representante legal do Espólio do Contribuinte também se insurge contra a aplicação da multa de ofício, alegando que deveria ser aplicada apenas a multa por atraso de 2%.

Contudo, há que se esclarecer que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, trata da multa moratória aplicável aos débitos para com a União. Para o imposto suplementar (código 2904) decorrente de infrações cometidas pelo Espólio, a multa a ser aplicada é a de ofício (75%), prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Trata-se, portanto, de duas multas de natureza diferentes, não se cogitando da retroatividade benigna levantada na impugnação de fls. 2 a 7.

Vale destacar que as omissões de rendimentos apuradas foram cometidas pelo Espólio do Interessado, haja vista que se referem a ano-calendário posterior ao do falecimento do Contribuinte.

Há que se sublinhar, outrossim, que o entendimento exposto porventura nas decisões citadas na impugnação fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso. A Jurisprudência não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando à presente instância do julgamento administrativo-tributário.

A Representante legal do Espólio do contribuinte se insurge contra a aplicação da multa de ofício, alegando que deveria ser aplicada apenas a multa por atraso de 2%.

Há que se esclarecer que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, trata da multa moratória de 20% aplicável aos débitos para com a União. No presente caso, essa foi a multa aplicada pela Fiscalização sobre o imposto sob o código 0211, apurado a partir da compensação indevida de imposto de renda retido fonte.

Conforme Certidão de Óbito de fl. 10, o Contribuinte faleceu em 17/03/2006, ou seja, posteriormente ao ano-calendário de 2005.

Tratando da responsabilidade dos sucessores, o artigo 131, inciso III da Lei nº 5.172/1966 (CTN), atribui ao espólio a responsabilidade pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

A legislação do Imposto sobre a Renda prevê multa de mora específica aplicada sobre o valor do imposto a ser cobrado do espólio nos casos em que o "de cujus" não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão.

Não cabem, para estes casos, a aplicação das multas de ofício de que tratam o artigo 44, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei 9.430/1996, bem como a multa de mora de 20%, estabelecida pelo artigo 61 do mencionado diploma legal.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e vigente à época, trata diretamente da responsabilidade dos sucessores, dispondo no artigo 23, o que segue, in verbis:

Art.23 São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art.50, e Lei nº 5.172, de 1966, art.131, incisos II e III):

I o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II o espólio, pelo tributo devido pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o "de cujus" não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art.964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art.874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art.49).(grifo nosso)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I multa de mora:

(...)

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

Da leitura atenta dos dispositivos legais acima, verifica-se que inexistente previsão legal para exigir do espólio penalidade por infração cometida pelo de cujus. A responsabilidade do espólio restringe-se aos tributos devidos até a data da abertura da sucessão e às penalidades previstas pelo art. 23, §1º, do RIR/99, que estabelece os critérios para a aplicação de multa de 10% sobre o valor do imposto devido pelo espólio, prevista pelo art. 964, inciso I, alínea b, do mesmo diploma legal.

Assim, será cobrada multa de 10% do espólio, quando se apurar que a infração corresponde a ano-calendário anterior ao do falecimento.

As multas de mora se diferenciam das outras penalidades pecuniárias pela sua natureza nitidamente indenizatória. Enquanto as outras penalidades visam impor ao contribuinte uma sanção pela infração à legislação tributária cometida, as multas de mora visam apenas indenizar o Fisco pelo atraso cometido. Por estas peculiaridades, é que a legislação tributária, por meio do artigo 23, § 1º do RIR/99, prevê a cobrança da multa de mora para as infrações cometidas pelo de cujus, mas que serão impositivas ao espólio.

Portanto, devendo ser mantidos os valores de imposto lançados (códigos 2904 e 0211), acrescidos da multa de 10%, e canceladas as multas de 75% e 20%.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a aplicação das multas de ofício de 75% e mora de 20%, mantendo-se o imposto devido, aplicando-se a multa de mora de 10%.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto